

A COMPANHIA FECHADA PODE SER DISSOLVIDA PARCIALMENTE POR RUPTURA DA *AFFECTIO SOCIETATIS*?

JEAN CARLOS FERNANDES

Mestre em Direito Comercial pela UFMG. Professor Titular de Direito Comercial do Centro Universitário Newton Paiva. Professor de Direito Comercial dos Cursos Preparatórios às Carreiras Jurídicas e Pós-graduação da ANAMAGES – Associação Nacional dos Magistrados Estaduais. Advogado - sócio do escritório Jason Albergaria Advogados Associados em Belo Horizonte.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Sociedades de pessoas e de capital. O princípio da *affectio societatis*. 3. As posições antagônicas nos julgados pátrios quanto à dissolução parcial das companhias fechadas. 3.1 Concepção que considera a dissolução parcial compatível com as sociedades anônimas fechadas. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3.1.1 Fundamentos básicos da decisão. 3.1.2 Sociedade anônima fechada. 3.1.3 Ruptura da *affectio societatis*. 3.1.4 Liberdade de associação. 3.2 Concepção contrária à dissolução parcial das sociedades anônimas, mesmo naquelas de capital fechado. 3.2.1 Instituto próprio das empresas organizadas sob a forma de sociedade limitada. 3.2.2 Impossibilidade jurídica do pedido. Retirada do acionista restrita às hipóteses de direito de recesso preconizadas pela Lei n.º 6.404/76. 4. Conclusões. 5. Referências bibliográficas.

1. Introdução

No direito societário a análise do instituto da dissolução das sociedades é tema dos mais palpitantes. Doutrina e jurisprudência enveredam-se por esse caminho, apresentado, para não fugir à regra, soluções conflitantes sobre o assunto. Assim o fazem os Tribunais na apreciação de casos em que se pleiteia a dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado, quando alguns concluem pela sua possibilidade, ao passo que outros julgam ser o pedido juridicamente impossível.

É este o caminho trilhado pelo presente estudo, detendo-se na análise da dissolução das sociedades empresárias, voltando-se, sobretudo, para o aspecto da dissolução parcial das sociedades anônimas de capital fechado por ruptura da *affectio societatis*, fundamento carregado de subjetividade e de grande fluidez.¹

Assim, a abordagem se fará no âmbito das soluções dadas pelo Direito Nacional para dirimir as controvérsias envolvendo a possibilidade, ou não, de acionar o Poder Judiciário em busca da dissolução parcial de sociedades constituídas sob a forma de companhia fechada quando não mais presente a *affectio societatis*.

Este estudo ocupou-se do tema sob o aspecto da vivência nas práticas empresariais, onde a dissolução parcial das sociedades vem alcançando patamares elevados, proveniente da colisão de interesses entre os sócios ou acionistas, o que, muitas vezes, causa até risco de dano ao patrimônio societário, perturbando o desenvolvimento das atividades sociais.

Num primeiro momento, portanto, serão abordadas as sociedades de pessoas e de capital, enfatizando o princípio da *affectio societatis*, o caráter *intuitu personae* e o caráter *intuitu pecuniae*.

Adiante, a dissolução societária parcial será enfocada relativamente à concepção que a admite no âmbito das sociedades por ações, mormente quando estas se constituem sob a forma de capital fechado, de natureza tipicamente

¹PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Dissolução e Liquidação de Sociedades*. Brasília Jurídica. 1995, p. 140.

familiar, onde se dá maior ênfase à qualidade pessoal dos acionistas do que ao capital, podendo ocorrer a quebra da *affectio societatis*.

Em outro ponto situa-se a vertente que não concebe a figura da dissolução parcial nas sociedades anônimas, instituto próprio das sociedades contratuais (sociedade em nome coletivo, em comandita simples e limitada), possuindo as companhias procedimento próprio consistente no direito de recesso do acionista dissidente, configurando, pois, a impossibilidade jurídica do pedido.

O mesmo tópico enfatiza decisões jurisprudenciais acerca do tema tratado no presente estudo, catalogando as posições de alguns dos Tribunais Pátrios, com destaque para o Superior Tribunal de Justiça.

A conclusão final repudia a aplicação do instituto da dissolução parcial às sociedades anônimas, mesmo naquelas de capital fechado, as quais se submetem ao regime legal próprio do tipo societário, regido por legislação societária específica.

2. Sociedades de pessoas e de capital. O princípio da *affectio societatis*.

Para melhor compreensão da matéria, mister se faz algumas incursões, mesmo que em linhas gerais, sobre as sociedades de pessoas e de capital, com destaque para o princípio da *affectio societatis*.

Sob esse enfoque, dispunha o revogado artigo 334 do Código Comercial Brasileiro que “a nenhum sócio é lícito ceder a um terceiro, que não seja sócio, a parte que tiver na sociedade, nem fazer-se substituir no exercício das

funções que nela exercer sem expresse consentimento de todos os outros sócios; pena de nulidade do contrato; mas poderá associá-lo à sua parte, sem que por esse fato o associado fique considerado membro da sociedade.”

O Código Civil de 2002 prestigiou, na omissão do contato social, a liberdade absoluta de transferência da participação societária entre sócios, prevendo ainda a anuência tácita para o ingresso de estranho no quadro societário, uma vez que tal hipótese condiciona-se à falta de oposição dos sócios titulares de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do capital social (art. 1.057).

A aplicação do citado dispositivo dar-se-á naquelas sociedades em que as condições subjetivas dos sócios podem comprometer o desenvolvimento da sociedade, hipótese em que a alienação da participação societária condiciona-se à anuência dos demais, quando não for sócio o adquirente.²

Por outro lado, tratando-se de sociedade em que as condições subjetivas dos sócios não têm o condão de influir no alcance dos objetivos sociais, não há se falar em prévia anuência dos componentes da sociedade ao sócio que deseja alienar sua participação societária a terceiro, inaplicando-se, via de consequência, o texto legal descrito.

A par de tais considerações é que as sociedades se dividem em sociedade de pessoas ou de capital, levando-se em conta a vigência, ou não, do art. 1.057 do Código Civil de 2002.

² COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 9ª ed. Saraiva. São Paulo. 1997, p. 110.

Na sociedade de pessoas impera a relevância dos atributos subjetivos dos sócios que a integram, com influência nos destinos societários. Em tal sociedade valoriza-se o caráter *intuitu personae*, já que impregnada de elementos personalísticos, sendo inerente a este tipo societário a prevalência da *affectio societatis*.

Na sociedade de pessoas a *affectio societatis* assume posição de destaque, pois a vontade dos sócios prevalece na constituição e desenvolvimento societário, com ingerência ativa³ no alcance dos objetivos sociais.

Contrariamente, nas sociedades de capital a vontade dos sócios não tem relevância, “prevalecendo o individualismo do capital, pois o acionista ingressa na sociedade ou dela se retira, sem dar atenção aos demais, pela simples aquisição ou venda de suas ações.”⁴

Observa-se que a *affectio societatis* constitui pressuposto específico do contrato de sociedade, caracterizando-se como a disposição de lucrar ou suportar prejuízo em decorrência do negócio comum, manifestada por todas as pessoas no ingresso em um empreendimento comum.⁵

³ RUBENS REQUIÃO, em sua obra *Curso de Direito Comercial*, 1º vol., Saraiva, 21ª ed., 1993, p. 295, traz o conceito de *affectio societatis* defendido por M. GASTON LAGARDE (*Cours de Droit Commercial – Le Cours de Droit*, Paris, 1966), destacando que “Após criticar esse conceito, que pretende identificar a *affectio societatis* como uma vontade de colaboração ativa, o Prof. Lagarde prefere dizer que a *affectio societatis* é caracterizada por uma vontade de união e aceitação das áleas comuns.”

⁴ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 1º vol. Saraiva. 1993, p. 300.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. Saraiva, 9ª ed. São Paulo. 1997, p. 119.

A *affectio societatis*, portanto, é inerente a todas os tipos societários, simples ou empresárias, com maior prevalência, como dito anteriormente, nas sociedades de pessoas. É por isso a doutrina admite a existência da *affectio societatis* também nas sociedades de capital, não obstante atenuada pelas características que essas sociedades podem apresentar.⁶

Deixa-se, contudo, bem claro que nas sociedades de pessoas a *affectio societatis* figura em função do caráter *intuitu personae*, enquanto na sociedade de capital ela aparece em função do *intuitu pecuniae*.⁷

É importante termos em mente que, no caso das sociedades de pessoas, a *affectio societatis* é princípio gerador, resultando sua violação na dissolução da própria sociedade. Já nas sociedades de capital, tendo como maior expoente a sociedade anônima, a perda ou o desaparecimento da *affectio societatis* em nada influencia nos destinos societários, mesmo porque tais sociedades não se formam *intuitu personae*.

⁶ BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades Comerciais*. Atlas, 7ª ed., São Paulo, 1998, p. 26.

⁷ A respeito, assinala SYLVIO MARCONDES MACHADO, citado por WALDIRIO BULGARELLI, em sua obra *Sociedades Comerciais*, Atlas, São Paulo, 7ª ed., p. 27 : “Uma vez que o conceito da *affectio societatis* se filia à causa da obrigação, é claro que há uma relação constante entre tal conceito e o *intuitus* nas sociedades. Assim, quando a obrigação tem como causa uma contribuição de natureza pessoal do sócio, a *affectio societatis* está em função do *intuitus personae*, e quando a causa da obrigação tem origem numa contribuição de natureza patrimonial dir-se-á que a *affectio societatis* está em função do *intuitus pecuniae*.” (*Ensaio sobre a Sociedade de Responsabilidade Limitada*. São Paulo, n.º 37, p. 63).

3. As posições antagônicas nos julgados pátrios quanto à dissolução parcial das companhias fechadas

Pode-se constatar no cotidiano forense a proliferação de demandas buscando-se a dissolução parcial de sociedades, tendo como fundamento básico a desinteligência ou quebra da *affectio societatis*. As lides, porém, têm, na maioria das vezes, o escopo de resilir parcialmente o contrato plurilateral da sociedade limitada.

Entretanto, existem aqueles que se socorrem ao Poder Judiciário objetivando a dissolução parcial de sociedade anônima, mormente a de capital fechado, com fulcro na ruptura da *affectio societatis* e no princípio da preservação da empresa.

Em razão do princípio da preservação da empresa – explica Cristiano Gomes de Brito⁸ – a dissolução parcial de sociedade foi agasalhada pela jurisprudência, passando a considerar a sociedade pela sua função social, evitando dissolvê-la totalmente, equacionando, assim, os interesses da empresa, da coletividade, dos sócios retirantes e dos remanescentes.

A par disso, nossos Tribunais vêm admitindo a dissolução parcial no tocante às companhias de capital fechado, em demandas centradas na *affectio societatis*, “ora decidindo-se que o elemento pessoal é inerente a certas

⁸ BRITO, Cristiano Gomes. Dissolução parcial de sociedade anônima. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Malheiros Editores, n. 123, julho-setembro de 2001, p. 147-159.

sociedades por ações, ora declarando-se que ele é irrelevante nesse tipo societário.”⁹

3.1 Concepção que considera a dissolução parcial compatível com as sociedades anônimas fechadas. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

A corrente que admitem a figura da dissolução parcial no âmbito das sociedades anônimas fechadas, fundamenta-se no fato de reconhecer em tal tipo societário o caráter *intuitu personae*, dada a sua natureza de “sociedade anônima familiar”, passível de ocorrer a ruptura da *affectio societatis*.

Assim, decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da apelação cível n.º 003.299-4/0, ocorrido em 19.02.1998, sendo relator o Des. Mohamed Amaro¹⁰, acolhe a prefalada tese, ao apreciar ação de dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado ajuizada por espólio de Ludwig Kirchner, Luiz Felipe Kirchner e Bárbara Cristina Kirchner de Magalhães contra Luiz Kirchner S/A Indústria de Borracharia, Otto Kirchner, Ada Maria Kirchner, Benno Kirchner, Nady Kirchner Avilla e espólio de Luiz Kirchner.

As partes Luiz, Otto e Ludwig Kirchner fundaram uma empresa de artefatos de borracha, constituindo-a, originalmente, sob a forma de sociedade por

⁹ PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Dissolução e Liquidação de Sociedade*. Brasília Jurídica. 1995, p. 187/188.

quotas de responsabilidade limitada, posteriormente transformada em sociedade por ações com a admissão de outros cinco sócios, esclarecendo-se no instrumento de transformação do tipo societário que a escolha da forma de sociedade anônima decorreu de conveniências econômicas e administrativas.

Em 1978, os sócios celebraram acordo de acionistas, com prazo de dez anos, estabelecendo direito de preferência para aquisição das suas ações.

A sentença monocrática julgou procedente o pedido inicial e o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a decisão, em aresto assim ementado:

“SOCIEDADE ANÔNIMA – CAPITAL FECHADO – DISSOLUÇÃO PARCIAL – ADMISSIBILIDADE – RUPTURA DA ‘AFFECTIO SOCIETATIS’ – AÇÃO PROCEDENTE. A sociedade anônima fechada é constituída essencialmente *cum intuitu personae*, para cuja formação não se prende, exclusivamente, à constituição do capital, mas também, e, sobretudo, a qualidade pessoal dos sócios ou acionistas, que, por vezes, mantém uma relação de parentesco, por isso que chamada, também, de sociedade anônima familiar. Assim, diluída a *affectio societatis*, isto é, não existindo mais a confiança mútua entre alguns acionistas, não há como obrigá-los a permanecer em sociedade.”

Do voto proferido pelo relator, Desembargador Mahamed Amaro, transcrevem-se aqui, parcialmente, alguns excertos:

“... a sociedade anônima fechada é constituída, essencialmente, *cum intuitu personae*, para cuja formação não se prende, exclusivamente, a constituição do capital, mas também, e, sobretudo, a qualidade pessoal dos sócios ou acionistas, que, por vezes, mantém, uma relação de parentesco, por isso que chamada, também, de sociedade anônima familiar, a exemplo do que ocorre com a espécie dos autos em que o quadro societário foi constituído de pai e filhos, e, ulteriormente, passaram a integrá-la, netos, sobrinhos e primos...” “Por outro lado, ao longo do tempo, o processo de dissolução de sociedades por ações sempre esteve sujeito a normas específicas (...). Conquanto não prevista

¹⁰ Acórdão colacionado na obra *Sociedades por Ações – Jurisprudência, Casos e Comentários*, de autoria conjunta de PAULO DE LORENZO MESSINA e PAULA A. FORGIONI, publicada pela Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 316/318.

a sua dissolução parcial, senão a total, é ressalvado, ao acionista dissidente, o direito de recesso (Lei 6.404/76, art. 137). Entretanto, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a dissolução parcial, notadamente, diante da quebra da *affectio societatis*.” “E dúvida não subsiste de que a desinteligência ou discórdia grave entre os sócios é causa de dissolução da sociedade.” “Assim, a doutrina e a jurisprudência, na interpretação do artigo 336 do Código Comercial, não se opõem e, na composição dos interesses em litígio, admitem a possibilidade de dissolução parcial ocorrendo animosidade entre os sócios. E, na hipótese dos autos, estabelecida a ruptura da *affectio societatis*, nada obsta se proceda à dissolução parcial da sociedade com a retirada dos acionistas-autores e conseqüente apuração de seus haveres, mantida, contudo, a qualidade de sociedade de pessoas.” “A respeitável sentença recorrida, cujos fundamentos não infirmados pelas razões recursais, afastando a matéria preliminar, corretamente, também, no mérito, acolheu a pretensão posta em juízo, porquanto, constitui princípio fundamento que ninguém está ou poderá ser compelido a associar-se e, sobretudo, a permanecer associado (CF, art. 5º, XX)”.

Tal decisão foi tomada por maioria de votos, e a magistrada vencida, Desembargadora Luzia Galvão Lopes, sustentou que “não se trata na hipótese de empresa *intuitu personae*, em que a *affectio societatis* é ponto destacável, mas de empresa de capital que foi fundada por membros de uma família e que tiveram a visão, exatamente (prevendo quiçá o que hoje ocorre depois da morte de um deles, com disputas entre herdeiros que podem refletir até na possibilidade econômico material de continuidade da empresa que lhes foi e é tanto cara), de instituí-la sob forma de sociedade anônima a impedir a dilapidação do patrimônio e impossibilitação de continuidade de cumprimento da finalidade para que foi constituída. Portanto, não há que se falar em dissolução parcial da sociedade, porque não encontra respaldo na legislação específica que rege as sociedades anônimas; porque não há nenhuma situação excepcional a justificar solução também excepcional e porque a sociedade anônima em foco vem cumprindo sua”.

finalidade, que não é a de manter em harmonia os descendentes dos fundadores...”.

3.1.1 Fundamentos básicos da decisão

O voto vencedor, da lavra do Desembargador Relator Mohamed Amaro, acolheu a tese de dissolução parcial da companhia sob os fundamentos básicos de que a sociedade anônima fechada é constituída, essencialmente, *cum intuitu personae* e sua formação não se prende, exclusivamente, à constituição do capital, mas, também – e sobretudo – à qualidade pessoal dos sócios ou acionistas, que, por vezes, mantêm uma relação de parentesco, sendo, por isso, chamada de sociedade anônima familiar.

Daí, havendo ruptura da *affectio societatis*, nada obsta que se proceda à dissolução parcial da sociedade (companhia fechada) com a retirada dos acionistas-autores.

3.1.2 Sociedade anônima fechada

O enquadramento da sociedade anônima como de capital aberto ou fechado deve-se à admissão de negociação dos valores mobiliários de sua emissão no mercado de balcão ou na bolsa.¹¹

¹¹ WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA e SÍLVIA MARINA L. BATALHA DE RODRIGUES NETTO destacam que as “companhias fechadas (*Closed held corporations*) são aquelas, no direto

Assim, será companhia fechada aquela cujos títulos não são admitidos à negociação, mediante oferta pública, em bolsas de valores e em mercado de balcão, e companhia aberta aquela que, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, emite títulos e valores mobiliários à negociação no mercado de balcão ou nas bolsas.¹²

Na maioria das vezes, as companhias fechadas constituem as chamadas sociedades “familiares”, quando seus sócios são integrantes da mesma família.

3.1.3 Ruptura da *affectio societatis*

Advertimos, desde logo, não ser nossa intenção retomarmos aqui os conceitos de sociedades de pessoas e de capital, com destaque para o caráter *intuitui personae*, reservando-nos, por ora, apenas em apresentar os fundamentos infirmados pelo acórdão em exame, deixando a análise crítica para abordagem na conclusão do presente do estudo.

A quebra da *affectio societatis* constitui o ponto fulcral da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, autorizando-se, por tal motivo, a

norte-americano, que contam com poucos participantes e não têm um mercado para suas ações, ao passo que as companhias abertas (*Publicly held corporations*) são aquelas que têm seus títulos (*securities*) em mercado, através de lançamentos de ações mediante *underwriting*, no mercado primário de ações (*public issue of securities*).” (*A Nova Lei das S.A. LTr. São Paulo, 1998, p. 48*).

¹² OSMAR BRINA CORRÊA LIMA assinala que a “distinção, aqui, é factual. Mas para que a sociedade anônima possa ter seus valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa ou no mercado de balcão são necessárias algumas formalidades burocráticas: registro da companhia e registros das emissões na Comissão de Valores Mobiliários...” (*Curso de Direito Comercial, vol. 2 Sociedade Anônima, Del Rey, 1995, p. 28*).

dissolução parcial da companhia fechada diante das divergências pessoais que minaram a confiança mútua entre os sócios.

Conforme abordado anteriormente¹³, a *affectio societatis* constitui elemento característico do contrato societário, revelando a intenção de se associar em sociedade¹⁴. Nada mais é do que o intuito associativo que move as pessoas as se agruparem para a consecução de fins comerciais coletivos.

Constata-se, pois, que a *affectio societatis* surge como elemento interno da sociedade, firmando-se na intenção dos sócios de alcançarem os fins associativos, cuja desarmonia e divergência entre eles leva à dissolução da sociedade.¹⁵

Foi com base na “diluição da *affectio societatis*”, diante da ausência de confiança mútua entre alguns acionistas, que o Tribunal de Justiça de São Paulo autorizou a dissolução parcial da companhia fechada.

De fato, a ruptura da *affectio societatis*, na mira de impossibilitar a consecução do fim social, faz com que seja plenamente possível a dissolução parcial da sociedade, permitindo a sua continuação no tocante aos sócios remanescentes.

Aliás, tal medida é a que mais se ajusta ao princípio de preservação da empresa, viabilizando, assim, o prosseguimento da atividade empresarial, em

¹³ V. tópico 2 do presente estudo.

¹⁴ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 1. Saraiva. 1993, p. 294.

¹⁵ FONTES, Marcos Rezende. *Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada – A Exclusão de Sócio pela Maioria*. Artigo publicado na Revista *Atualidades Jurídicas*. N.º 3. Coordenação de Osmar Brina Corrêa Lima. Del Rey. Belo Horizonte. 1993, p. 191/203.

respeito à função social da empresa, quando dela dependem seus empregados e colaboradores.¹⁶

Assim, nos dias atuais, a dissolução parcial de sociedade por quebra da *affectio societatis* passou a ser amplamente acolhida pelos Pretórios, ainda mais quando facilmente detectável no caso concreto a impossibilidade de convivência harmoniosa e pacífica dos sócios.

Todavia, as sociedades limitadas sempre foram o alvo de aplicação de tais entendimentos, em virtude do caráter *intuitu personae* que as norteiam, bastando que sejam constituídas por prazo indeterminado.

Daí porque se tem como pioneira a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, pois entendeu possível dar guarida à pretensão que visa dissolver parcialmente sociedade anônima fechada “familiar” por ruptura da *affectio societatis*, sob o entendimento de que na constituição da companhia, com destaque para a relação de parentesco entre os sócios, as qualidades pessoais destes são enfatizadas, fazendo com que surja o *intuitu personae*, como nas sociedades de pessoas.

Tal posição, porém, que estende a dissolução parcial às sociedades anônimas fechadas, encontra resistência nos demais pretórios, inclusive no próprio Superior Tribunal de Justiça, como adiante demonstraremos.

O fato é que, como adverte o prof. Mauro Rodrigues Penteado, “sem fazer a devida distinção entre o regime jurídico próprio das companhias abertas e

¹⁶ PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Dissolução e Liquidação de Sociedades*. Brasília Jurídica. São Paulo. 1995, p. 188.

fechadas, sobretudo quando estas têm número reduzido de acionistas, ou constituem as chamadas sociedades ‘familiares’, discute-se sobre a existência, nas companhias, da *affectio societatis*”, sendo “fato inconteste que nossos tribunais passaram a admitir a dissolução parcial, em relação às companhias.”¹⁷

3.1.4 Liberdade de associação

Outro ponto do acórdão em comento que merece análise é o que diz respeito ao princípio insculpido no artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal de 1988.

A liberdade de associação apresenta quatro variantes: a) o de criar associação; b) o de aderir a qualquer associação; c) o de desligar-se da associação; d) o de dissolver espontaneamente a associação. Ademais, tal princípio comporta tanto as associações em sentido estrito (de fim não lucrativo), quando as sociedades (de fim lucrativo).¹⁸

Aqui nos interessa a variante “desligar-se da associação”. Foi com base nela que o Tribunal de Justiça de São Paulo firmou entendimento quanto à plausibilidade de dissolução parcial da companhia fechada, além dos demais fundamentos mencionado alhures.

Agora, destaca-se apenas que o acórdão em tela, além de firmar-se na ausência de “confiança mútua” entre os sócios, o que caracterizou o rompimento

¹⁷ Ibidem. p. 187-191.

da *affectio societatis*, também lançou mão do princípio insculpido no art. 5º, inciso XX, da Constituição vigente para dirimir a controvérsia em torno do caso concreto.

3.2 Concepção contrária à dissolução parcial das sociedades anônimas, mesmo naquelas de capital fechado

Em que pesem os fundamentos lançados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação cível n.º 003.299-4/0, descritos anteriormente, o entendimento ali defendido não é harmônico com a doutrina e a jurisprudência restante.

De certo que a doutrina e várias decisões resistem à extensão da dissolução parcial às sociedades anônimas, mesmo àquelas constituídas sob a forma de capital fechado.¹⁹

O posicionamento defendido por esta vertente firma-se em dois pontos principais: a) a dissolução parcial é instituto próprio das sociedades limitadas; b) nas sociedades anônimas a retirada do acionista restringe-se às hipóteses de

¹⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Malheiros. 16ª ed. 1999, p. 269-271.

¹⁹ Consoante demonstra MÁRCIO TADEU GUIMARÃES NUNES, “Todas as asserções contidas nos estudos da lavra dos professores Tullio Ascarelli e Fábio Konder Comparato também afastam, por suas conclusões, ainda que implícitas, a posição doutrinária que estende às sociedades anônimas de capital fechado os efeitos da dissolução parcial, mormente porque tal fenômeno é estranho às sociedades de capital.” “Destarte, é extremamente difícil reconhecer o caráter *intuitu personae* ou o elemento titulado como *affectio societatis* em sociedades anônimas, ainda que se apresentem como de capital fechado ou reflitam uma estrutura meramente familiar, pois a natureza capitalista que lhes marca é de índole legal e cogente, sendo, portanto, inafastável pela simples vontade dos contratantes.” (*Dissolução Parcial de Sociedades*. Forense. Rio de Janeiro. 1998, p. 36-37)

direito de recesso previstas na Lei n.º 6.404/76, configurando-se a impossibilidade jurídica do pleito que busca a dissolução parcial da companhia.

3.2.1 Instituto próprio das empresas organizadas sob a forma de sociedade limitada

Nossos Tribunais têm admitido, em larga escala, a dissolução parcial de sociedades por ruptura da *affectio societatis*, porém, restringem a aplicação do instituto às sociedades limitadas.

Nesse contexto, enfatizando o caráter *intuitu personae* das sociedades limitadas, é que a jurisprudência vem acolhendo a dissolução parcial de tais sociedades por abalo do vínculo pessoal que unem os sócios, o que configura a quebra da *affectio societatis*.

Advirta-se não ser nossa intenção adentrarmos na celeuma acerca da natureza jurídica da sociedade limitada, o que foge ao objetivo proposto pelo presente estudo. É certo que parte da doutrina e jurisprudência reconhecem que os quotistas podem, instituindo contratualmente a livre transmissão das quotas, conferir a tal sociedade feição capitalista, fato que impressiona àqueles que lhe atribuem caráter personalista.²⁰

²⁰ Assim pensa RUBENS REQUIÃO: “Temos para nós, que a sociedade por cotas de responsabilidade limitada constitui sociedade de pessoas; não podemos, porém, deixar de nos impressionar com a circunstância de que os sócios, na elaboração do contrato social, lhe podem dar um cunho capitalístico, quando permitem a cessão de cotas a estranhos, sem a necessária anuência dos demais.” (*Curso de Direito Comercial, Saraiva, 1º vol. 9ª ed., 1979, p. 320.*)

Assim, ocupando-nos apenas das sociedades limitadas de feição personalística, que, aliás, vem-se sustentando a maior parcela das empresas nacionais²¹, nota-se que nestas o vínculo pessoal apresenta para os sócios como elemento primordial para a manutenção da *affectio societatis*.

De fato, a natureza *intuitu personae* das sociedades limitadas, onde se depara com intensa valorização da *affectio societatis*, revela a predominância da vontade das pessoas sobre o capital, diversamente das sociedades anônimas.²²

Nas sociedades de pessoas o vínculo pessoal entre os sócios é considerado a razão primeira da própria *affectio societatis*. Nelas os sócios escolhem os seus companheiros no empreendimento, formando-se assim a sociedade em atenção às qualidades pessoais de seus integrantes.²³

É daí que se extrai o motivo pelo qual se diz que a sociedade de pessoas é *intuitu personae*, pois a sua constituição e manutenção dependem fundamentalmente da consideração que cada sócio guarda das qualidades pessoais dos demais.

Consoante, portanto, reiterada orientação doutrinária e jurisprudência, a dissolução parcial é instituto que, por sua própria natureza, diz respeito às sociedades contratuais, com destaque para as sociedades limitadas, tratando-se de mecanismo que objetiva resguardar a sobrevivência das sociedades no tocante

²¹ OSMAR BRINA CORRÊA LIMA apresenta estatisticamente a preferência empresarial pela constituição de sociedade por cotas no Estado de Minas Gerais de 1985 a 1993, embora, é certo, sem dar relevo ao aspecto personalista ou capitalista das mesmas. Mas, mesmo assim, fica aqui o registro. (Curso de Direito Comercial. Vol. 2. Del Rey. Belo Horizonte. 1995, p. 21)

²² Nas sociedades anônimas predomina o capital social sobre a vontade das pessoas, sendo irrelevante a *affectio societatis* na forma preconizada para sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

aos sócios remanescentes, após o rompimento da *affectio societatis*, traço essencial das sociedades de pessoas.

Assim, a fórmula da dissolução parcial, largamente admitida pelos Tribunais, tem na sociedade limitada utilização intensiva, ficando exposta a dissolver-se pela superveniência de fatos que afetem a qualquer dos sócios, pois no liame jurídico que os unem a consideração do vínculo pessoal é determinante.

E, mais: “basta que a sociedade seja por prazo indeterminado, como sói ocorrer, ou que o prazo de duração seja longo e tenha seu termo final ainda muito distante, e que o sócio alegue a desinteligência ou quebra da *affectio societatis* – fundamento carregado de subjetividade e de grande fruidez – para que o Judiciário, automaticamente, dê curso a essa forma por assim dizer ‘vazia’ de resilição parcial”²⁴ da sociedade limitada.

3.2.2 Impossibilidade jurídica do pedido. Retirada do acionista restrita às hipóteses de direito de recesso preconizadas pela Lei n.º 6.404/76

Concluindo os Tribunais ser a dissolução parcial fórmula própria das sociedades limitadas, solucionam as lides que pretendem a aplicação do instituto às companhias fechadas julgando seu(s) autor(es) carecedor(es) de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a retirada do(s) acionista(s)

²³ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. Saraiva. 1º vol. 9ª ed. 1979, p. 320.

²⁴ PENTEADO, Mauro Rodrigues. Ob. cit. p. 140.

nas sociedades anônimas encontra-se restrita às hipóteses de direito de recesso contempladas pela Lei n.º 6.404/76.

Neste contexto, o direito de recesso acha-se preso aos pontos que estabelece o art. 137 da Lei das Sociedades por Ações, não se detectando, nesse preceito legal, qualquer elemento a amparar a pretensão de dissolução parcial da companhia, ainda mais por ruptura de *affectio societatis*, figura adstrita às sociedades de pessoas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental n.º 34.120-8, publicado no DJU em 14.06.1993, p. 11.785, sendo Relator o Ministro Dias Trindade, analisou a questão da dissolução parcial da sociedade anônima de forma direta, com a seguinte ementa:

“COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Nas sociedades anônimas o direito de retirada do acionista é restrito às hipóteses do art. 137 da lei 6.404/76, apresentando-se impossível o pedido de dissolução parcial da sociedade, próprio das empresas organizadas por quotas de responsabilidade limitada, sem relevo a qualificação de coligada da empresa acionista, cuja condição poderá ser desfeita mediante alienação de ações de modo a reduzir a menos de dez por cento do capital da sociedade anônima.”

Nota-se, portanto, que a Corte Superior concluiu pela impossibilidade jurídica do pedido de dissolução parcial da sociedade anônima, sob o fundamento de que o estatuto que rege esse tipo societário traz em seu bojo as hipóteses de direito de recesso, não podendo o acionista retirar-se da companhia de acordo com sua vontade, pura e simplesmente.

Forte nesta linha, situa-se o acórdão abaixo transcrito, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a apelação cível n.º 26.884.4/8, figurando como relator o Desembargador Linneu Carvalho:

“Sociedade Anônima. Dissolução Parcial. Inadmissibilidade. A dissolução parcial é figura incompatível com a lei das Sociedades Anônimas. Sociedade que é de natureza fechada, composta por três irmãos. Irrelevância. A retirada de sócio deve se dar nos termos da legislação pertinente. Recurso provido.”

Do aresto acima citado, vale transcrever aqui, ainda que parcialmente, trecho do voto proferido pelo relator, Desembargador Linneu Carvalho, acompanhado na íntegra por seus pares:

“...não se pode olvidar que a sociedade foi constituída livremente, em decorrência do encontro da vontade de todos os três acionistas. Ao assumir a forma societária de sociedade por ações, mais especificamente de sociedade anônima, os sócios (agora acionistas), submentem-se, inexoravelmente, ao regime legal próprio do tipo societário adotado, que é regido por legislação societária específica.”

Colhe-se, ainda, do Tribunal paulista a decisão proferida no julgamento da apelação cível n.º 2.818.4/2, em sua 2ª Turma de Direito Privado, sendo novamente Relator o Desembargador Linneu Carvalho, assim ementada:

“A pretensão de dissolução de sociedade anônima em virtude da retirada de acionista traduz em pedido juridicamente impossível, pois, como prevê a Lei 6.404/76, esta espécie societária não admite a dissolução parcial, mas procedimento próprio pelo direito de recesso do sócio, consistente no resgate, amortização e reembolso das ações do acionista dissidente.”

Por sua vez, o Tribunal de Alçada de Minas Gerais, enfrentando diretamente a questão da ruptura da *affectio societatis*, teve a oportunidade de assim se manifestar:

“SOCIEDADE ANÔNIMA. AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. DIREITO DE RECESSO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. LEI 6.404/76. Na sociedade anônima, entidade em que predomina o capital sobre a vontade das pessoas, a *affectio societatis* é irrelevante para a continuidade ou ruptura deste tipo de empreendimento, não havendo que se falar em dissolução parcial da companhia pelo dissenso do sócio, o que seria juridicamente possível apenas na empresa organizada por quotas de responsabilidade limitada. Em se tratando de sociedade anônima, o sócio dissidente somente poderá exercer o direito de recesso nas hipóteses expressamente cogitadas pela Lei 6.404/76, não se admitindo interpretação extensiva ou analógica dos casos descritos na citada norma.”²⁵

Dessa maneira, a jurisprudência, em sua grande maioria, vem rechaçando os pedidos de dissolução parcial de sociedades anônimas, resistindo ao entendimento que pretende a extensão do instituto às companhias, mormente as de natureza fechada, por nelas considerar irrelevante a *affectio societatis*, ainda mais por ter a Lei das Sociedades por Ações instituído expressamente as hipóteses de retirada do acionista.

4. Conclusões

Conforme acentuado no decorrer dessa exposição, a dissolução parcial de sociedades empresárias vem alcançando patamares elevados no cotidiano

²⁵ Apelação Cível n.º 180.870-8, Relatora Juíza Jurema Brasil Marins, RJTAMG 56-57, p. 208-215.

forense, deixando de centrar-se, porém, nas sociedades limitadas para estender seus efeitos às companhias fechadas.

Assim, com fundamento na ruptura da *affectio societatis* nas sociedades anônimas fechadas, por reconhecer nestas o caráter *intuitu personae* diante da sua natureza “familiar”, bem como no princípio constitucional da liberdade de associação, o Tribunal de Justiça de São Paulo admitiu a dissolução parcial da companhia Luiz Kirchner S/A Indústria de Borracharia.

As críticas ao entendimento adotado pelos tribunais paulistas, delineadas nos acórdãos descritas alhures, são, a nosso ver, substanciais e convincentes. Primeiro, porque a sociedade anônima é tipicamente capitalista, desconsiderando as qualidades pessoais de seus acionistas, não havendo, pois, falar-se em presença do caráter *intuitu personae*. Segundo, porque a sociedade anônima apresenta dispositivo expresso em seu estatuto de regência (Lei 6.404/76) no sentido de conferir ao acionista o direito de recesso.

De fato, o elemento *affectio societatis* não possui nenhum relevo nas sociedades anônimas, ainda que se apresente de capital fechado, refletindo uma estrutura familiar. As razões são óbvias: sendo as companhias empresas de capital não há como se dar prevalência à vontade de seus contratantes, sendo, pois, impossível indagar a existência da quebra da *affectio societatis*.

Fizemos questão de destacar ao logo deste estudo as características que diferenciam as sociedades de pessoas das sociedades de capital, bem como os elementos *intuitu personae*, *intuitu pecuniae*, dando maior ênfase à *affectio societatis*. Demonstramos, que nas sociedades de pessoas as condições

subjetivas de seus componentes influenciam nos destinos sociais, o que não se observa nas sociedades de capital, onde a vontade de seus integrantes não tem relevância. Com efeito, nas sociedades de pessoas aflora o caráter *intuitu personae*, sendo a *affectio societatis* o sustentáculo para sua constituição e desenvolvimento, ao passo que nas sociedades de capital prevalece o individualismo do próprio capital, sendo irrelevante a *affectio societatis* nos rumos tomados pela empresa.

Contudo, abstraindo-se desses conceitos básicos, o Tribunal de Justiça de São Paulo ao julgar o caso Kirchner visualizou o caráter *intuitu personae* naquela companhia, acolhendo o pleito que objetivava a sua dissolução parcial por ruptura da *affectio societatis* entre seus integrantes. Entendeu o Tribunal que a sociedade anônima fechada no caso concreto era constituída, essencialmente, *cum intuitu personae*, sendo, por isso, chamada de sociedade anônima familiar, já que as qualidades pessoais de seus acionistas eram preponderantes.

Sob esse primeiro aspecto, vemos que tal entendimento encontra-se na contramão da jurisprudência dominante, bem como dos princípios societários que abordam a classificação das sociedades em sociedades de pessoas e de capital.

Devemos analisar com prudência a *affectio societatis* em paralelo com as sociedades de pessoas e de capital. Cremos ser a *affectio societatis* essencial na existência de qualquer sociedade, ou seja, elemento específico de todo contrato societário. Todavia, conforme a natureza da sociedade que se busca a constituição, a predominância da *affectio societatis* poderá ser relevante ou atenuada, com preponderância, ou não, nos rumos societários.

Quando uma empresa se forma levando em conta as qualidades pessoais de seus sócios, disse-se tratar de sociedade de pessoas. Nesta, portanto, a *affectio societatis* tem enorme relevo, sendo os destinos da sociedade firmados em contribuições de ordem pessoais de seus sócios, estando claro a presença do caráter *intuitu personae*.

Diversamente é o que ocorre na empresa que se constitui sob a forma de sociedade de capital (sociedade anônima e sociedade em comandita por ações), pois, embora existente a *affectio societatis* - já que esta é inerente a qualquer contrato societário - as qualidades pessoais e a vontade dos sócios não têm relevância na sua constituição e, mesmo, no seu funcionamento. Aqui os destinos da sociedade são firmados em contribuições de ordem patrimonial, o que somente é levado em conta, evidenciando, pois, a presença do caráter *intuitu pecunie*.²⁶

Dessa maneira, na sociedade de pessoas as divergências pessoais entre os sócios podem provocar a ruptura da *affectio societatis*, constituindo fundamento suficiente para a busca da dissolução parcial da sociedade, fórmula elaborada pela doutrina e largamente admitida pelos Tribunais em tal tipo societário.²⁷

²⁶ WALDÍRIO BULGARELLI entende que na sociedade de capital, sendo exemplo típico a sociedade anônima, existe o caráter *intuitu personae*, porém, de forma mínima. (*Sociedades Comerciais*, Atlas, 7ª ed., São Paulo, 1998, p. 36)

²⁷ NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *Dissolução Parcial de Sociedades*. Forense. 1998, p. 19.

Por outro ângulo, na sociedade de capital é indiferente a qualidade pessoal de seus integrantes, pelo que não vemos como se possa indagar acerca da existência, ou não, de quebra da *affectio societatis*.

E, mesmo que se trate de sociedade anônima de capital fechado, com relação de parentesco entre os acionistas, como é a hipótese ventilada no acórdão trazido à baila, não cremos que tal circunstância leve à conclusão de ser a companhia formada “*cum intuitu personae*”, ao contrário, ela continua sendo uma sociedade anônima, porque disciplinada e regida pela Lei n.º 6.404/76.

Não é difícil, a nosso ver, aceitar tal postura. Ora, constituindo-se a empresa como sociedade de capital, não há que se dizer que, quando perde ou desaparece a *affectio societatis*, esta sociedade tem e deve ser dissolvida, ainda que parcialmente, mesmo porque a *affectio societatis*, como vimos, é própria da sociedade de pessoas.

Temos que, sob esse primeiro aspecto, restou equivocado o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo quando à sociedade Luiz Kurchner S/A Indústria de Borracharia, ao admitir a dissolução parcial da mesma por ruptura da *affectio societatis*.

Noutro giro, a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo admitiu uma hipótese de direito de recesso ou retirada da sociedade anônima de capital fechado, não prevista na Lei 6.404/76.

Nas companhias fechadas o direito de recesso, de retirada ou de reembolso ²⁸ encontra-se restrito aos pontos que estabelece o art. 137 da Lei 6.404/76, fazendo-se remissão ao art. 136²⁹, não se vislumbrando, nesses preceitos legais, qualquer elemento que possa amparar pretensão que vise a “dissolução parcial da sociedade por ruptura da *affectio societatis*”.

Na realidade, admitir-se a dissolução parcial de sociedade anônima, como fez o tribunal paulista, equivale, verdadeiramente, na consagração de um direito potestativo puro, em afronta ao artigo 122 do Código Civil de 2002, eis que deferiu o direito de recesso ou de retirada, sem que se verificasse uma das hipóteses taxativas previstas na Lei 6.404/76. ³⁰

Ora, o direito de recesso constitui direito estrito, não podendo ser invocado por analogia. A enumeração das hipóteses do exercício desse direito é *numerus clausus*. ³¹

Ademais, é essencial que o fundamento que leve ao acionista à intenção de exercer o direito de recesso seja expresso em lei ³², sendo, pois, um direito restrito às hipóteses fixadas taxativamente na lei, não se admitindo a

²⁸ Segundo OSMAR BRINA CORRÊA DE LIMA, “as expressões direito de retirada, direito de recesso e direito de reembolso significam exatamente a mesma coisa.” (*A Reforma da Lei das Sociedades Anônimas*, Del Rey, Belo Horizonte, 1997, p. 77.

²⁹ Com a alteração procedida pelas Leis n.º 9.457/97 e 10.303/01, A Lei n.º 6.404/76, em seus artigos 136 e 137, passou a arrolar os seguintes casos ensejadores do direito de recesso: a) criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto; b) alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida; c) redução do dividendo obrigatório; d) fusão da companhia ou sua incorporação em outra; e) participação em grupo de sociedades; f) mudança do objeto da companhia; g) cisão da companhia.

³⁰ NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *Dissolução Parcial de Sociedades*. Forense. 1988, p. 21.

³¹ RIBEIRO, Vera de Paula Noel. *A Minoria nas Sociedades Anônimas*. Forense. 1997, p. 73-74.

existência de direito de recesso em situações diversas daquelas ali previstas, sequer em casos análogos.³³

Assim, possuindo o Direito Comercial norma disciplinadora da hipótese em comento, basta interpretá-la consoante a teoria da interpretação das leis³⁴, aplicando ao caso concreto as normas societárias pertinentes (art. 137 da Lei das Sociedades por Ações), não se admitindo a criação de uma hipótese de direito de recesso não prevista em lei.

De igual forma, não se justifica ancorar-se no princípio da liberdade de associação previsto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal de 1988, para dar guarida a pretensão visando a dissolução parcial de companhias fechadas.

É certo que a norma constitucional faculta a todo cidadão aderir ou desligar-se da sociedade, porém, não se pode valer de tal princípio indiscriminadamente, como o fez o tribunal paulista.

Quando falamos que tal princípio não pode ser utilizado para dirimir as lides em torno de dissolução parcial de sociedade anônima fechada, o fazemos com base nas seguintes proposições: a) o acionista ao ingressar na companhia, manifesta, mesmo que implicitamente, sua vontade de aderir às estipulações insertas no contrato social; b) automaticamente, tem ciência o acionista que a saída da sociedade está restrita às hipóteses de direito de recesso contempladas

³² FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Sociedade Mercantis*, apud, op. cit., p. 69.

³³ LACERDA, Sampaio de. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. Saraiva. 1978, p. 136.

³⁴ A respeito da interpretação do Direito Comercial vale a pena conferir artigo publicado por JORGE LOBO, sob esse título, na Revista de Direito Mercantil, Industrial e Econômico, Malheiros Editores, n. 115, p. 55-65.

pelo art. 137 da Lei 6.404/76, pois a ninguém é dado escusar-se de cumprir a lei, alegando que não a conhece ³⁵.

Sob esse enfoque, o acionista deve se sujeitar à observância dos princípios contratuais da autonomia da vontade e da obrigatoriedade da convenção, pois, sendo o ato constitutivo da sociedade um ato contratual, à sombra desses princípios deve figurar.

Assim, não se pode cogitar da aplicação do princípio da liberdade associativa para solucionar as lides que buscam a dissolução parcial de companhias fechadas, já que nestas se encontra assegurado ao acionista retirar-se da sociedade exercendo o seu direito de recesso na forma prevista pela lei regente, sendo certo que o que foi pactuado deve ser fielmente cumprido.

Nesses termos, não nos afigura acertada a corrente jurisprudencial que admite a dissolução parcial de sociedade anônima, sequer quando constituída sob a forma de capital fechado, o que não lhe tira o caráter eminentemente capitalista, configurando-se, a nosso ver, por outro lado, correto a vertente que julga carecedores de ação, por impossibilidade jurídica, aqueles que buscam a tutela jurisdicional com esse objetivo.

Por derradeiro, registra-se que à matéria versada no presente estudo impõe-se uma atenção redobrada por parte dos operadores do direito, a fim de evitar a criação de precedentes sérios e perigosos na repetição de decisões do jaez daquela tomada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do caso Kirchner.

³⁵ Lei de Introdução ao Código Civil, art. 3º.

5. Referências bibliográficas

ABRÃO, Nélon. *Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada*. Saraiva. 2ª ed. São Paulo. 1980.

BATALHA e RODRIGUES NETTO, Wilson de Souza Campos e Sílvia Marina L. Batalha de. *A Nova Lei das S. A. LTr*. São Paulo, 1988.

BRITO, Luciano Gomes de. Dissolução parcial de sociedade anônima. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, vol. 123, Malheiros Editores, São Paulo, p. 147-159, julho-setembro de 2001

BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades Comerciais*. 7ª ed. Atlas. São Paulo, 1998.

_____ *Direito Comercial*. 14ª ed. Atlas. São Paulo, 1999.

_____ *Manual das Sociedades Anônimas*. 9ª ed. Atlas. São Paulo. 1997.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 9ª ed. Saraiva. São Paulo, 1997.

COSTA, Wille Duarte. A dissolução de sociedade comercial composta de dois sócios. *Atualidades Jurídicas*. N.º 3. Del Rey. Coordenação de Osmar Brina Corrêa Lima. p. 357-380. 1993.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Sociedade Mercantis*.

FONTES, Marcos Rezende. “Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada – A Exclusão de Sócio pela Maioria”. *Atualidades Jurídicas*. N.º 3. Del Rey. Coordenação de Osmar Brina Corrêa Lima. p. 191-203. 1993.

LACERDA, Sampaio de. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. Saraiva. 1978.

LIMA, Osmar Brina Corrêa. *Curso de Direito Comercial. Sociedade Anônima*. Vol. 2. Del Rey. Belo Horizonte. 1995.

_____ *A Reforma da Lei das Sociedades Anônimas*. Del Rey. Belo Horizonte. 1997.

_____ *O Acionista Minoritário no Direito Brasileiro*. Forense. 1ª ed. Rio de Janeiro. 1994.

LOBO, Jorge. "Interpretação do Direito Comercial". *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. Malheiros. p. 55-65. 1999.

MESSINA e FORGIONI, Paulo de Lorenzo e Paula A. *Sociedades por Ações*. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 1999.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *Dissolução Parcial de Sociedades*. Forense. 1ª ed. Rio de Janeiro. 1998.

PAPINI, Roberto. *Sociedade Anônima e Mercado de Valores Mobiliários*. Forense. 1ª ed. Rio de Janeiro. 1987.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Dissolução e Liquidação de Sociedades*. Brasília Jurídica. 1995.

_____ "A Lei 9.457/97 e as Companhias Fechadas". *Revista do Advogado*. N.º 52. 1998.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. Saraiva. Vol. 1 21ª ed. Vol. 2 19ª ed. São Paulo. 1993.

RIBEIRO, Vera de Paula Noel. *A Minoria nas Sociedades Anônimas*. Forense. 1997.

SERENS, M. Nogueira. *Notas Sobre a Sociedade Anónima*. Coimbra Editora. 2ª ed. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 1997.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Malheiros. 16ª ed. 1999.